



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 71/2023:

Aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ e revoga o Decreto n.º 57/2022, de 25 de Outubro.

Decreto n.º 72/2023:

Aprova o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos e revoga o Decreto n.º 32/2010, de 30 de Agosto, com a excepção do seu artigo 1.

Decreto n.º 73/2023:

Cria os Conselhos de Gestão do Parque Nacional de Maputo e da Área de Protecção Ambiental de Maputo, órgãos consultivos, que garantem a articulação e coordenação a nível local de todos os actores relevantes na conservação dos recursos existentes, bem como de apoio na administração e sua gestão.

Decreto n.º 74/2023:

Extingue o Gabinete para Implementação do Programa de Emergência criado pelo Decreto n.º 55/2013, de 6 de Novembro e revoga o Decreto n.º 55/2013, de 6 de Novembro.

Resolução n.º 53/2023:

Autoriza o Ministro dos Transportes e Comunicações a negociar com a Concessionária, os Termos do Plano de Negócios e da Adenda ao Contrato de Concessão para a realização do referido investimento no Porto de Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/2023

de 18 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder a revisão do Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 57/2022, de 25

de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea f), n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior aprovar o Regulamento Interno do CNAQ, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior submeter à aprovação, pelo órgão competente, a proposta do Quadro de Pessoal do CNAQ, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 57/2022, de 25 de Outubro.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior (CNAQ)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma instituição de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. O CNAQ é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- aprovar o regulamento interno;
- propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do CNAQ, nas matérias de sua competência;
- exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos de sua nomeação;

- e) propor à entidade competente a nomeação do presidente do CNAQ;
 - f) praticar outros actos de controlo da legalidade.
3. O exercício da tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:
- a) aprovar o orçamento;
 - b) ordenar a realização de inspecções financeiras;
 - c) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Âmbito de actuação e sede)

1. O CNAQ exerce as suas actividades a nível nacional.
2. O CNAQ pode criar delegações regionais/provinciais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional por despacho do dirigente que exerce a tutela sectorial, ouvidos o dirigente que superintende a área das finanças e o representante do Estado na província em que a unidade é criada.
3. O CNAQ tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Princípios de actuação)

Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Lei do Subsistema do Ensino Superior, o CNAQ, na realização das suas actividades, rege-se pelos seguintes princípios:

- a) transparência e credibilidade;
- b) autonomia e isenção;
- c) dinamismo e inovação;
- d) autoridade e legitimidade;
- e) educação e continuidade;
- f) inclusão, equidade e igualdade;
- g) globalidade;
- h) participação;
- i) adequação;
- j) ética e deontologia profissional.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do CNAQ:

- a) elaboração e submissão do Regulamento de Avaliação e Acreditação ao órgão competente;
- b) elaboração e submissão do Regulamento de desenho, revisão e registo de qualificações do Subsistema do Ensino Superior em conformidade com o QNQ ao órgão competente;
- c) elaboração e submissão do Regulamento sobre o Sistema de créditos académicos do Subsistema do Ensino Superior ao órgão competente;
- d) elaboração e submissão do Regimento e o Regulamento Interno ao órgão competente;
- e) elaboração e submissão das normas técnicas, directrizes, instruções, ferramentas, mecanismos e procedimentos de avaliação, acreditação, desenho e registo de qualificações, e sistema de créditos académicos, ouvidas as instituições do ensino superior e outros intervenientes do SINAQES, QUANQES e SNATCA ao órgão competente;
- f) definição e aprovação das estratégias, programas e planos operativos do SINAQES, QUANQES e SNATCA;
- g) garantia da qualidade do Subsistema do Ensino Superior através da definição de um conjunto de indicadores, de acordo com a lei;

- h) definição e aprovação dos mecanismos e os procedimentos de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior;
- i) monitoria da implementação de planos de actividade e de melhoria da qualidade nas IES;
- j) monitoria da implantação e o funcionamento de unidades de qualidade, nas IES e nas suas unidades orgânicas;
- k) realização das acções contínuas de monitoria, apoio, avaliação e acreditação da qualidade de instituições, de programas e de cursos.

ARTIGO 6

(Competências)

São competências do CNAQ:

- a) garantir a implementação do SINAQES;
- b) deliberar e regular matérias de avaliação, acreditação, das instituições de ensino superior (IES), programas e cursos;
- c) regular e supervisionar a implementação do Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA) no subsistema de Ensino Superior;
- d) estabelecer parâmetros e critérios para o desenho, registo, implantação, avaliação e monitoria do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (QUANQES), à luz do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
- e) coordenar as actividades da Comissão Técnica do QNQ.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos do CNAQ)

São órgãos do CNAQ:

- a) o Colégio;
- b) o Conselho de Direcção.

ARTIGO 8

(O Colégio)

O Colégio é o órgão deliberativo em matérias de SINAQES, SNATCA e QUANQES.

ARTIGO 9

(Composição e mandato)

1. O Colégio é constituído por nove membros, dos quais quatro executivos e cinco não executivos.
2. Os membros do Colégio são quadros nacionais de reconhecido mérito científico, técnico e deontológico, dotados de experiência nacional, regional e internacional relevante em matérias do SINAQES, QUANQES e SNATCA.
3. Exceptuando o Presidente do CNAQ, os membros do Colégio são apurados em concurso público e nomeados pelo dirigente que superintende o subsistema de ensino superior.
4. O mandato dos membros do Colégio é de três anos, renovável 2 vezes consecutivas.

ARTIGO 10

(Competências)

1. São competências do Colégio:

- a) aprovar os regulamentos, manuais, códigos de conduta, guíões, normas técnicas e procedimentos de avaliação e acreditação;

- b) apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento anual do CNAQ;
 - c) apreciar e aprovar os relatórios anuais de actividades e a conta anual de gerência do CNAQ;
 - d) deliberar sobre os resultados da avaliação das instituições de ensino superior, dos programas e cursos;
 - e) aprovar as estratégias, programas e planos operativos do CNAQ;
 - f) aprovar o regimento interno do seu funcionamento e submetê-lo à homologação pelo dirigente que superintende o subsistema de ensino superior;
 - g) aprovar a emissão e atribuição do selo de certificação de qualidade do CNAQ;
 - h) aprovar os resultados da avaliação e acreditação para efeitos de divulgação.
2. Aprovar as demais matérias submetidas à sua apreciação, no âmbito das suas competências.

ARTIGO 11

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta, coordenação e gestão administrativa do CNAQ.

ARTIGO 12

(Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é composto por:
- a) Presidente;
 - b) Directores Nacionais;
 - c) Chefes de Departamento Central Autónomo;
 - d) Chefes de Repartição Central Autónomas.
2. O Conselho de Direcção reúne-se em sessões ordinárias uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.
3. Podem ser convidados outros técnicos a participar nas sessões do Conselho de Direcção, em função das matérias a tratar.

ARTIGO 13

(Competências)

São competências do Conselho de Direcção:

- a) pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Presidente ou sob proposta de qualquer um dos seus membros;
- b) apreciar o plano de actividades e orçamento anual do CNAQ;
- c) apreciar os relatórios anuais de actividades e a conta anual de gerência do CNAQ;
- d) analisar o funcionamento corrente dos pelouros e dos serviços de apoio administrativo;
- e) identificar metodologias comuns para a realização de actividades das unidades orgânicas do CNAQ;
- f) analisar os resultados da avaliação externa e acreditação para efeitos de divulgação;
- g) propor estudos com vista a definição de políticas e normas de avaliação externa e acreditação;
- h) propor a emissão e atribuição do selo de certificação de qualidade do CNAQ;
- i) apreciar relatórios prospetivos e recomendações de racionalização e melhoria do SINAQES, do SNATCA e do QUANQES.

ARTIGO 14

(Direcção)

O CNAQ é dirigido por um Presidente com funções executivas.

ARTIGO 15

(Competências do Presidente)

1. Compete ao presidente do CNAQ:
- a) presidir as reuniões dos órgãos do CNAQ;
 - b) autorizar a abertura de concursos públicos;
 - c) propor a substituição dos directores e membros do Colégio que tenham cessado, renunciado ou por qualquer forma deixado de exercer as suas funções ainda no decurso do mandato;
 - d) nomear e determinar a cessação de funções dos chefes de departamentos e repartições, bem como de quaisquer outras funções equiparadas ou inferiores;
 - e) coordenar a Comissão Técnica para implementação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - f) autorizar as deslocações em missão de serviço e para a participação em acções de formação, seminários, colóquios, estágios e qualquer outro evento dentro e fora do país.
2. Compete ao presidente exercer funções que por Lei ou pelo Estatuto não sejam atribuídas a outros órgãos do CNAQ.

ARTIGO 16

(Nomeação)

1. O Presidente do CNAQ é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do dirigente que superintende o Subsistema de Ensino Superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, abreviadamente designado CNES.
2. Os restantes membros do Colégio são nomeados pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, baseando-se nos resultados de concursos públicos.
3. Os concursos referidos no número 2 têm a forma de avaliação curricular e entrevista.
4. Para além dos requisitos gerais, os candidatos a membro do CNAQ, com funções executivas, devem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) possuir experiência comprovada no domínio da gestão e direcção de serviços públicos e equiparados;
 - b) possuir formação académica de nível de doutoramento.

ARTIGO 17

(Mandato)

1. O mandato do Presidente do CNAQ é de cinco anos, renovável uma vez.
2. Os restantes membros cumprem um mandato de três anos, renovável até duas vezes consecutivas.
3. Os membros que tiverem cumprido três mandatos consecutivos tornam-se elegíveis, depois de uma interrupção obrigatória de três anos.

CAPÍTULO III

Estrutura e funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 18

(Estrutura)

O CNAQ tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Promoção da Qualidade;
- b) Direcção de Avaliação e Acreditação;
- c) Direcção de Qualificações e Créditos Académicos;

- d) Departamento de Normaçoão;
- e) Departamento de Administraçoão e Recursos Humanos;
- f) Repartiçoão de Planificaçoão e Cooperaçoão;
- g) Repartiçoão de Aquisiçoões.

SECÇÃO ÚNICA

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 19

(Direcção de Promoção de Qualidade)

1. São funções da Direcção de Promoção de Qualidade:

- a) assegurar a implementaçoão do SINAQES;
- b) apoiar as instituiçoões do ensino superior na criaçoão da capacidade interna de auto-avaliaçoão e monitoria dos planos de melhoria, em estreita colaboraçoão com a Direcção de Avaliaçoão e Acreditaçoão;
- c) apoiar na implantaçoão e funcionamento das unidades internas de garantia de qualidade nas instituiçoões do ensino superior;
- d) promover acçoões de formaçoão e capacitaçoão dos especialistas da área de qualificaçoões e sistema de créditos académicos;
- e) realizar acçoões de monitoria às instituiçoões do ensino superior no âmbito da implementaçoão do SINAQES, QUANQES e SNATCA;
- f) promover a realizaçoão de estudos e projectos nos domínios da avaliaçoão das instituiçoões do ensino superior, programas e cursos;
- g) promover a realizaçoão de seminários, colóquios, congressos e outros eventos de natureza científica, ligados à melhoria da qualidade do ensino superior;
- h) elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- i) elaborar estratégias de promoçoão do SINAQES, QUANQES e SNATCA;
- j) emitir pareceres e propostas de assuntos ligados à promoçoão do SINAQES, QUANQES e SNATCA;
- k) produzir relatórios sobre a promoçoão do SINAQES, QUANQES e SNATCA;
- l) tornar públicas informaçoões sobre as directrizes e procedimentos do SINAQES, QUANQES e SNATCA, através da divulgaçoão de guiões, manuais, brochuras e outras ferramentas e materiais de apoio e consulta;
- m) promover a divulgaçoão dos resultados de estudos e projectos nos domínios de avaliaçoão, acreditaçoão e desenvolvimento de registos de qualificaçoões;
- n) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislaçoão aplicável.

2. A Direcção de Promoção de Qualidade é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 20

(Direcção de Avaliaçoão e Acreditaçoão)

1. São funções da Direcção de Avaliaçoão e Acreditaçoão:

- a) assegurar a elaboraçoão dos instrumentos de avaliaçoão e fornecer as instituiçoões do ensino superior;
- b) receber e verificar os relatórios de auto-avaliaçoão submetidos pelas instituiçoões do ensino superior;
- c) produzir ferramentas digitais de recepçoão dos relatórios de auto-avaliaçoão, evidências, planos e quadro curricular, e outros materiais julgados necessários;

- d) estabelecer a ligaçoão entre os avaliadores externos e as instituiçoões do ensino superior para a conduçoão do processo de avaliaçoão externa;
- e) elaborar propostas de regulamentos, directrizes e procedimentos relativos a avaliaçoão;
- f) submeter ao Colégio os resultados da avaliaçoão externa de instituiçoões, programas e cursos para efeitos de deliberaçoão;
- g) elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- h) promover e participar na revisáo, reforma e adequaçoão curricular e dos planos de estudo;
- i) elaborar relatórios sobre a avaliaçoão externa realizada nas instituiçoões do ensino superior;
- j) pronunciar-se sobre assuntos ligados à avaliaçoão externa;
- k) elaborar propostas das comissões de avaliaçoão externa e propor acçoões de formaçoão, capacitaçoão e formaçoão dos especialistas;
- l) elaborar o relatório global de avaliaçoão externa de programas e cursos, de instituiçoões de ensino superior e das unidades orgânicas;
- m) instruir e gerir os processos de avaliaçoão institucional, das unidades orgânicas, de programas e cursos;
- n) realizar acçoões de monitoria às instituiçoões do ensino superior após a avaliaçoão externa;
- o) documentar todos os processos de avaliaçoão;
- p) produzir e divulgar estatísticas sobre avaliaçoão e acreditaçoão de instituiçoões do ensino superior programas e cursos;
- q) realizar outras operaçoões estatísticas relevantes para apoiar a gestáo ao nível da CNAQ;
- r) produzir declaraçoões de acreditaçoão;
- s) proceder ao registo dos cursos e instituiçoões acreditadas na plataforma electrónica do CNAQ, em colaboraçoão com a repartiçoão das tecnologias de informaçoão e comunicaçoão;
- t) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislaçoão aplicável.

2. A Direcção de Avaliaçoão e Acreditaçoão é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo dirigente que superintende o subsistema do ensino superior.

ARTIGO 21

(Direcção de Qualificaçoões e Créditos Académicos)

1. São funções da Direcção de Qualificaçoões e Créditos Académicos:

- a) elaborar propostas de regulamentos, directrizes, procedimentos relativos à implementaçoão do QUANQES e SNATCA;
- b) propor ao Colégio a aprovaçoão de qualificaçoões do subsistema do ensino superior;
- c) elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- d) promover e participar na revisáo, reforma e adequaçoão das qualificaçoões oferecidas pelas Instituiçoões do ensino superior;
- e) pronunciar-se sobre assuntos ligados ao desenho e registo de qualificaçoões;
- f) pronunciar-se sobre assuntos ligados a mobilidade de estudantes entre os diversos Cursos e Instituiçoões de Ensino Superior;
- g) desenhar mecanismos de monitoria e avaliaçoão da implementaçoão do QUANQES e SNATCA;

- h)* monitorar a implementação do QUANQES e SNATCA nas IES;
- i)* assegurar a gestão do catalogo de qualificações do subquadro do ensino superior;
- j)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Qualificações e Créditos Académicos é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo dirigente que superintende o subsistema do ensino superior.

ARTIGO 22

(Departamento de Normaçoão)

1. São funções do Departamento de Normaçoão:

- a)* prestar assessoria ao Presidente e as Unidades Orgânicas do CNAQ em assuntos jurídicos;
- b)* auditar os relatórios de auto-avaliação e avaliação externa que são submetidos ao CNAQ;
- c)* participar na preparação de regulamentos e normas do CNAQ;
- d)* emitir pareceres sobre propostas de regulamentos, técnicas, directrizes, instruções, procedimentos em matérias de avaliação, acreditação, desenho e registo de qualificações;
- e)* emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos jurídicos relacionados com as áreas de actuação do CNAQ;
- f)* elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- g)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Normaçoão é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do CNAQ.

ARTIGO 23

(Departamento de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos:

- a)* zelar pela gestão administrativa e financeira do CNAQ;
- b)* elaborar propostas anuais do plano de aprovisionamento e do orçamento;
- c)* tramitar o expediente sobre despesas das várias unidades de estrutura do CNAQ;
- d)* preparar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza financeira;
- e)* zelar pela manutenção da planta física, conservação e reparação do equipamento, incluindo bens imóveis, móveis afectos ao CNAQ;
- f)* garantir o registo de bens;
- g)* velar pela existência de condições materiais para o funcionamento da instituição;
- h)* coordenar a utilização das instalações;
- i)* elaborar os balancetes do Orçamento Geral do Estado e de outras receitas;
- j)* dar o apoio técnico-administrativo e secretariado;
- k)* preparar informação de gestão, nomeadamente relatórios de execução orçamental;
- l)* assegurar o manuseamento de expediente na recepção, expedição, registo e arquivo;
- m)* assegurar a implementação e divulgação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável;

- n)* controlar e implementar as políticas e planos do CNAQ no domínio da administração e gestão dos recursos humanos;
- o)* garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIGEDAP);
- p)* auxiliar a coordenação das actividades no âmbito das Estratégias para Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, equilíbrio do género e tutela da pessoa portadora de deficiência, entre outras relacionadas com o capital humano;
- q)* elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- r)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do CNAQ.

ARTIGO 24

(Repartição de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Repartição de Planificação e Cooperação:

- a)* desenvolver o processo de planificação estratégica, operacional ao nível da instituição;
- b)* monitorar e avaliar a implementação dos planos estratégicos, Programa Quinquenal do Governo, Plano Economico e Social e Orçamento do Estado e planos operacionais, no que se refere as áreas do CNAQ;
- c)* produzir relatórios de balanço, trimestral, semestral e anual de actividades;
- d)* produzir relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- e)* promover parcerias com os sectores público e privado, na vertente de empregabilidade dos formandos aliada aos programas e cursos oferecidos pelas instituições do ensino superior;
- f)* cooperar com instituições similares regionais e internacionais na identificação de mecanismos, formas de aperfeiçoamento do pessoal do CNAQ;
- g)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Planificação e Cooperação é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Presidente do CNAQ.

ARTIGO 25

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

- a)* efectuar o levantamento das necessidades de contratação do CNAQ;
- b)* preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c)* elaborar documentos de concursos;
- d)* apoiar e orientar as demais áreas do CNAQ na elaboração de contratos, especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e)* prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes aos processos de contratação;
- f)* administrar contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g)* fornecer a informação sobre o cumprimento dos contratos e a actuação dos contratados;

- h) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- i) elaborar relatórios das actividades realizadas e submeter ao Presidente do CNAQ;
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Presidente do CNAQ.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 26

(Regime Remuneratório)

O regime remuneratório do pessoal do CNAQ rege-se nos termos da legislação aplicável às Instituições de direito público.

ARTIGO 27

(Senha de Presença)

1. Os membros do Colégio com funções não executivas têm o direito a senhas de presença, estabelecida por despacho conjunto dos dirigentes que superintendem as áreas das finanças e do ensino superior.

2. Os encargos com os pagamentos das senhas de presença referida no número anterior serão suportados pelo CNAQ através de receitas próprias.

ARTIGO 28

(Incompatibilidades e conflito de interesses)

1. Os membros do Colégio não podem fazer parte das comissões de avaliação externa.

2. Os membros do Colégio e funcionários do CNAQ não podem exercer cargos superiores de direcção e gestão nas instituições do ensino superior.

3. Os membros das comissões de avaliação externa não podem ter interesses directos ou conflitos comprovados com a instituição de ensino superior objecto da avaliação externa.

ANEXO

Glossário

Para o presente regulamento, entende-se por:

1. **IES** - Instituições do Ensino Superior.
2. **QNQ** - Quadro Nacional de Qualificações.
3. **QUANQES** - Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.
4. **SNATCA** - Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.
5. **SINAQES** - Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior.
6. **Credibilidade**: é assegurada pelo perfil dos seus membros, todos eles quadros nacionais de reconhecidos méritos científicos, técnicos e deontológicos, dotados de experiências regional e internacional relevantes para os objectivos e matérias ligadas ao SINAQES.
7. **Transparência**: através do cumprimento rigoroso e com objectividade dos critérios e princípios de avaliação e acreditação previamente definidos, combinados com instrumentos eficientes e métodos reconhecidos pelos actores do SINAQES.

8. **Autonomia e isenção**: através da condução dos processos de avaliação e acreditação tecnicamente independente e em relação aos demais intervenientes do SINAQES.
9. **Dinamismo**: desenvolvendo uma acção permanente e interactiva que promove, não só a qualidade das instituições de ensino superior, mas que também permita um constante aperfeiçoamento, adequação e eficácia do próprio sistema.
10. **Autoridade**: as decisões do CNAQ são vinculativas e as suas recomendações são observadas e consideradas por todos os actores.
11. **Educação**: O SINAQES procura estimular e ajudar a desenvolver nas instituições do ensino superior e na sociedade, a cultura de qualidade, medida em que, mais do que uma vocação punitiva, coerciva ou controladora e tem um carácter educativo.
12. **Integração**: o sistema é dotado de uma característica inclusiva, pois toma como ponto de partida os esforços e os mecanismos de garantia de qualidade desenvolvidos a partir das próprias instituições do ensino superior, integrando-as no SINAQES.
13. **Globalidade**: tendo em conta o carácter complexo, multifuncional e pluridimensional do sistema do ensino superior, o sistema avalia todos os elementos, processos e intervenientes, mas sem perder de vista a perspectiva da totalidade.
14. **Participação**: a aceitação, a eficácia e a efectividade do sistema é garantida com a participação não só das instituições de ensino superior, mas também de outras dos meios social, político laboral;
15. **Continuidade**: a avaliação é tomada como um processo contínuo e não pontual em que o objectivo último não é avaliação e acreditação, em si, mas o recurso a estes dois mecanismos para garantir e elevar a qualidade nas instituições de ensino superior;
16. **Isenção**: o sistema respeita a identidade, os valores, as características e as diferenças de cada uma das instituições de ensino superior, sem, porém, deixar de promover o diálogo, a cooperação e a solidariedade interinstitucional;
17. **Legitimidade**: o sistema assegura a sua legitimidade técnica científica e moral, através de processos transparentes, credíveis e rigorosos;
18. **Adequação Interna**: o sistema é adaptado ao contexto nacional tanto nos seus objectivos, como nas suas características e exequibilidade;
19. **Adequação Externa**: o sistema procura harmonizar-se com os padrões regionais e internacionais de qualidade; recomendações são observadas e consideradas pelas instituições de ensino superior.

Decreto n.º 72/2023

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto n.º 32/2010, de 30 de Agosto, que aprova o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, de modo a adequá-lo à dinâmica actual do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, Lei do ensino superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 32/2010, de 30 de Agosto, com a excepção do seu artigo 1.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Sistema Nacional de Acreditação e Transferência de Créditos Académicos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições de termos e expressões do Sistema Nacional de Acreditação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente designado por SNATCA, constam do glossário do anexo I.

ARTIGO 2

(Objecto)

O SNATCA estabelece os princípios, as normas e os procedimentos que regulam a atribuição, acumulação e transferência de créditos académicos, bem como a mobilidade estudantil daí decorrente.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O SNATCA aplica-se as Instituições de Ensino Superior, abreviadamente designadas por IES, públicas e privadas, que exercem actividades de ensino superior em Moçambique.

ARTIGO 4

(Finalidade)

O SNATCA tem como finalidades:

- a) aumentar a transparência dos programas e cursos;
- b) flexibilizar a escolha de disciplinas ou módulos integrantes do programa ou curso pelos estudantes permitindo-lhes organizar os planos de estudo de acordo com as suas necessidades;
- c) permitir a competitividade e mobilidade dos estudantes no país, na região e no mundo;
- d) permitir a acumulação e transferência de créditos numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- e) permitir a competitividade e mobilidade dos estudantes e docentes no país, na região e no mundo;
- f) facilitar o acesso ao mercado de trabalho dos graduados;
- g) promover o processo de ensino e aprendizagem centrado no estudante;
- h) facilitar a atribuição de equivalências às qualificações obtidas no exterior;
- i) contribuir para a garantia de qualidade e empregabilidade dos graduados das IES.

CAPÍTULO II

Princípios

ARTIGO 5

(Autonomia Institucional)

A autonomia institucional confere a cada IES competência para decidir sobre:

- a) como organizar suas qualificações e programas, no quadro do sistema de créditos, assim como os elementos que se consideram essenciais para esses programas;

b) os elementos nucleares e complementares dentro de cada programa ou curso;

c) o grau de mobilidade permitido aos estudantes dentro de cada programa e ao nível da instituição no seu todo;

d) a validação dos créditos adquiridos em outras IES, nacionais ou internacionais.

ARTIGO 6

(Simplicidade)

Os elementos constituintes do SNATCA devem ser de fácil entendimento e interpretação pelas IES envolvidas e respectivos docentes, estudantes e administradores.

ARTIGO 7

(Praticabilidade)

O sistema de créditos académicos deve ser de fácil implementação e monitoramento, devendo-se adoptar um plano gradual da sua implementação.

ARTIGO 8

(Capacidade administrativa)

As diferentes Unidades e Instituições envolvidas na implementação do SNATCA devem dispor de pessoal devidamente formado e capacitado para gerir e monitorar a implementação do sistema.

ARTIGO 9

(Transparência)

As normas, os mecanismos e os procedimentos empregues na implementação do SNATCA são do conhecimento de todos os intervenientes do subsistema de ensino superior, incluindo o público em geral.

ARTIGO 10

(Mobilidade)

O SNATCA possibilita a movimentação de estudantes para frequentar unidades curriculares, qualificações, programas ou cursos dentro da mesma unidade orgânica ou IES ou de outras IES, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 11

(Flexibilidade)

O SNATCA proporciona ao estudante a liberdade de escolha de unidades curriculares, disciplinas ou módulos da qualificação, programa ou curso que pretenda seguir com o propósito de adequar a sua formação a propósitos e circunstâncias específicas.

CAPÍTULO II

Sistema de Créditos Académicos

ARTIGO 12

(Componentes)

1. O SNATCA compreende os seguintes componentes:

- a) volume de trabalho a realizar;
- b) crédito académico correspondente ao volume de trabalho realizado com sucesso;
- c) nível a que pertence a disciplina ou módulo;
- d) métodos de ensino e aprendizagem;
- e) critérios de avaliação;
- f) resultados de aprendizagem, expressos em termos de competências a adquirir.

2. A descrição da informação relativa as componentes referidas no número anterior constam do Manual de Procedimentos do SNATCA.

ARTIGO 13

(Componentes do Programa ou Curso)

1. Os programas ou cursos compreendem as componentes nucleares e complementares.

2. As componentes nucleares compreendem as disciplinas ou módulos que devem ser estudadas em profundidade e que constituem o núcleo ou pilar central da qualificação bem como as que constituem pré-requisito para outras disciplinas ou áreas de conhecimento.

3. As componentes nucleares são fixas e todos os estudantes devem inscrever-se a elas e realizar todas as tarefas nelas previstas.

4. As componentes complementares compreendem o conjunto de actividades que possibilitam ao estudante a aquisição de conhecimentos que complementam a sua formação específica. Estes podem ser de escolha livre ou de escolha limitada.

5. As componentes de escolha livre inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolherem e combinar à vontade as disciplinas que melhor correspondam aos seus interesses pessoais ou às necessidades do seu local de trabalho.

6. As componentes de escolha limitada inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolher em ramo ou saída a partir de um tronco comum, para completar a qualificação.

7. As disciplinas ou módulos que integram o ramo ou saída são previamente definidas ou fixadas pela instituição, cabendo aos estudantes seleccionarem em ramo ou saída que melhor corresponda aos seus interesses.

ARTIGO 14

(Expressão em créditos)

1. As estruturas curriculares dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelos estudantes.

2. Os planos de estudos dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelo estudante em cada disciplina ou módulo, bem como a área científica em que esta se integra.

3. Os certificados de habilitações devem conter o número total de créditos obtidos por disciplinas, módulos, trabalhos de conclusão de curso e outras actividades relevantes.

4. As declarações de aproveitamento pedagógico devem conter o número total de créditos obtidos por disciplinas, módulos e outras actividades relevantes.

ARTIGO 15

(Cálculo do número de créditos)

1. O cálculo do número total de créditos a atribuir a cada programa, curso, disciplina ou módulo baseia-se no volume total de trabalho a realizar nesse programa, curso, disciplina ou módulo.

2. O volume total anual de trabalho do estudante de rendimento médio, a tempo inteiro, do ensino superior é fixado entre 1.500 à 1800 horas, o que corresponde a entre 38 à 45 semanas anuais de trabalho, à razão de 40 horas de trabalho, por semana.

3. O cálculo do volume de trabalho do estudante deve incluir não só as horas de contacto directo com os professores, designadamente, aulas teóricas, aulas práticas e aulas laboratoriais, mas também as horas destinadas ao estudo individual, a elaboração de trabalhos, a preparação para os exames e a realização dos próprios exames.

4. Para efeitos de determinação do número de créditos por disciplina ou módulo estabelece-se que uma unidade de crédito académico varia entre 25 a 30 horas normativas de aprendizagem.

5. A unidade de crédito académico referida no número anterior deve ser harmonizada a nível da IES.

6. O número total de créditos académicos correspondentes ao volume total anual de trabalho, em cada programa ou curso, varia entre 50 e 60 créditos.

CAPÍTULO III

Níveis Académicos

ARTIGO 16

(Níveis académicos e distribuição de créditos)

Em harmonia com o previsto na Lei do Ensino Superior e no Quadro Nacional de Qualificações, o SNATCA compreende as formas de formação, designação, descrição e número de créditos académicos que constam do anexo II.

ARTIGO 17

(Descrição dos níveis académicos)

1. A descrição dos perfis profissionais e do graduado, bem como dos resultados de aprendizagem das diferentes componentes de cada nível de qualificação constitui um requisito indispensável de transparência no desenvolvimento curricular e de reconhecimento de créditos e mobilidade dos estudantes.

2. As IES devem elaborar a descrição de nível mais específico e resultados de aprendizagem dos programas que oferecem, os quais devem estar harmonizados com o Quadro Nacional de Qualificações.

3. A descrição deve conter os conteúdos, os resultados de aprendizagem, os métodos de ensino-aprendizagem, os métodos e critérios de avaliação e a bibliografia recomendada.

CAPÍTULO IV

Mobilidade Estudantil

ARTIGO 18

(Natureza)

1. A mobilidade estudantil é a possibilidade dos estudantes se movimentarem de um programa ou curso para o outro dentro da mesma instituição ou entre IES.

2. A mobilidade estudantil compreende igualmente a possibilidade de os estudantes frequentarem disciplinas ou módulos fora da instituição em que estão matriculados ou mesmo em IES fora do país.

ARTIGO 19

(Tipos de mobilidade estudantil)

A mobilidade estudantil comporta três modalidades:

- a) mobilidade horizontal;
- b) mobilidade vertical;
- c) mobilidade diagonal.

ARTIGO 20

(Mobilidade horizontal)

1. A mobilidade horizontal é a faculdade dos estudantes acumularem e transferirem créditos académicos de um programa ou curso para outro do mesmo nível do Quadro Nacional de Qualificações.

2. A mobilidade horizontal pode ter lugar dentro da mesma instituição ou entre diferentes instituições.

3. Sem prejuízo da autonomia das IES, a mobilidade horizontal entre instituições nacionais, requer a celebração de acordos de reconhecimento mútuo e transferência de créditos.

ARTIGO 21

(Mobilidade vertical)

1. A mobilidade vertical é a faculdade do estudante transferir créditos de um nível para outro dentro do mesmo subquadro.
2. A mobilidade vertical pode ter lugar dentro da mesma instituição ou entre instituições do mesmo subquadros.
3. A mobilidade vertical requer celebração de acordos de reconhecimento mútuo entre as IES envolvidas.

ARTIGO 22

(Mobilidade diagonal)

1. A mobilidade diagonal é a faculdade do estudante transferir créditos de um nível de qualificação de um subquadro para outro nível de qualificação de outro subquadro.
2. A mobilidade diagonal requer a celebração de acordos de reconhecimento mútuo entre as IES envolvidas.

CAPÍTULO V

Acordos de reconhecimento e de transferência de créditos

ARTIGO 23

(Acordos de reconhecimento)

1. Tendo em vista facilitar a mobilidade estudantil, as IES poderão celebrar entre si acordos de reconhecimento mútuo e transferência de créditos académicos.
2. Os acordos de reconhecimento devem observar o estabelecido na Lei do Ensino Superior e demais legislação vigente, sem prejuízo da autonomia de que gozam as IES.
3. Os acordos de reconhecimento são celebrados pelo órgão que legalmente representa a IES quando não esteja previsto outro órgão nos seus estatutos.

ARTIGO 24

(Valor do acordo)

Os acordos de reconhecimento e transferência de créditos quando subscritos pela instituição de ensino de acolhimento implicam:

- a) aceitação da inscrição no programa ou curso e nas disciplinas ou módulos mutuamente acordados;
- b) o reconhecimento dos créditos acumulados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

(Registo académico)

As IES devem desenvolver sistemas de registo académico transparentes e que forneçam informações fidedignas sobre os resultados alcançados pelos estudantes.

ARTIGO 26

(Implementação e Supervisão)

O órgão que garante a implementação e supervisiona o SINAQES deve regular e supervisionar os mecanismos de implementação do SNATCA nas IES.

ANEXO I

Glossário

No Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, entende-se por:

- a) **Crédito académico** – a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;

- b) **Critérios de avaliação** – As afirmações sobre aquilo que os estudantes devem fazer para provar que os resultados de aprendizagem foram realizados;
- c) **Curso** – Organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.
- d) **Disciplina ou Módulo** – A unidade mais pequena através da qual se estima o alcance de resultados de aprendizagem;
- e) **Flexibilidade** – O grau de liberdade que os estudantes têm para escolher as disciplinas ou módulos integrantes do curso/programa que pretendem seguir e onde desejam frequentá-los;
- f) **Nível académico** – O indicador da exigência imposta ao estudante em termos de rigor intelectual, complexidade e ou grau de independência aumentando progressivamente, dentro de uma qualificação (do primeiro ano ao último ano de um curso) e verticalmente entre qualificações (do certificado ao doutoramento);
- g) **Métodos de ensino-aprendizagem** – Os procedimentos e estilos de interacção e comunicação entre professores e estudantes e entre os próprios estudantes, tendo em vista o alcance de determinados resultados de aprendizagem incluindo palestras, seminários, aulas expositivas, aulas laboratoriais, trabalhos práticos, trabalhos em grupo, simulações, trabalhos de campo, estágios, estudo individual, ou uma combinação de dois ou mais destes estilos e procedimentos de interacção e comunicação;
- h) **Mobilidade** – A possibilidade de movimentação dos estudantes entre programas/cursos de ensino superior ou de frequência de disciplinas ou módulos relevantes de outros programas/cursos ou faculdades, dentro da mesma Instituição de Ensino Superior ou de outras (nacionais e internacionais);
- i) **Quadro de créditos académicos** – O quadro geral padronizado, aplicável a todos os programas de ensino superior, subdivididos em unidades discretas, mas interligadas (disciplinas ou módulos) que podem ser descritas em termos de volume de trabalho, conteúdos, nível académico, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e métodos e critérios de avaliação;
- j) **QNQ** – Quadro Nacional de Qualificações;
- k) **Resultados de aprendizagem** – As competências que se espera que os estudantes adquiram ao concluírem, com sucesso, uma disciplina ou módulo;
- l) **SINAQES** – Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior
- m) **SNATCA** – Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos;
- n) **Transparência** – grau de visibilidade e compreensão das normas, mecanismos e procedimentos empregues na implementação do SNATCA entre os intervenientes do subsistema de ensino superior, partes interessadas e o público em geral;
- q) **Volume de trabalho** – A estimativa do tempo ideal que, em média, se espera que os estudantes necessitem, a realizar actividades de aprendizagem tais como aulas, seminários, projectos, trabalho prático, estágios, estudo individual, para estudar a fim de alcançarem

determinados resultados de aprendizagem. O volume de trabalho anual ou semestral reflecte o tempo ideal para se alcançarem os resultados de aprendizagem

correspondentes à totalidade das disciplinas ou módulos desse ano ou semestre.

ANEXO II

	Nível Académico/Profissional			Créditos	Semestres	
	Programa	Ciclos de Formação	Graus Académicos			
Ciclos de Formação e Graus Académicos	Pós-Graduação	Terceiro Ciclo	Doutor	Académico	180 - 240	6-8
				Profissional		
		Segundo Ciclo	Mestre	Académico	120	4
				Profissional	90-120	3-4
	Graduação	Primeiro Ciclo	Licenciado	Licenciatura Nível 7	180-240	6/8
				Licenciatura Nível 8	300-360	10/12

Curta Duração

	Nível Académico			Créditos	Podem ser creditáveis para cursos que conduzem a grau académico
	Programa	Cursos	Certificados		
Formação de Curta Duração	Pós-graduação	Especialização	Certificado Superior 3 Diplomas de Pós-graduação	50 - 60	
			Certificado Superior 2	50 - 60	
	Graduação	Curta Duração	Certificado Superior 1	25 - 30	

Decreto n.º 73/2023

de 18 de Dezembro

Tornando-se necessário criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação do Parque Nacional de Maputo e da Área de Protecção Ambiental de Maputo, com vista a garantir a participação activa e coordenada de todos os intervenientes na protecção e conservação dos recursos naturais existentes, bem como a implementação dos mecanismos participativos de administração e gestão dos mesmos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

São criados os Conselhos de Gestão do Parque Nacional de Maputo e da Área de Protecção Ambiental de Maputo, órgãos consultivos, que garantem a articulação e coordenação a nível local de todos os actores relevantes na conservação dos recursos existentes, bem como de apoio na administração e sua gestão.

ARTIGO 2

(Composição)

1. Os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação têm a seguinte composição:

- Administrador da Área de Conservação;
- Administradores dos Distritos abrangidos pela Área de Conservação ou seus representantes;
- um representante do sector do turismo a nível local;
- três representantes de Conselhos de Gestão de Recursos Naturais;
- três representantes dos Conselhos Comunitários de Pesca;
- três representantes do sector privado;

- três representantes de organizações sociais locais;
- três especialistas em conservação, biodiversidade ou fauna bravia;
- chefe da repartição responsável pela área de Conservação e Desenvolvimento Comunitário;
- chefe de repartição responsável pela área de Protecção e Fiscalização.

2. Podem ser integrados outros membros não permanentes, mediante convite do Presidente do Conselho de Gestão.

ARTIGO 3

(Competências)

Constituem competências dos Conselhos de Gestão referidos no presente Decreto, as seguintes:

- apoiar a implementação e monitoria do cumprimento dos instrumentos de gestão da área de conservação, bem como na fiscalização da área de conservação e da zona tampão;
- participar da revisão dos instrumentos de gestão da área de conservação em parceria com todas partes interessadas.
- responder às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
- apoiar na elaboração dos Planos Estratégicos de Desenvolvimento das Áreas de Conservação;
- apoiar na busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
- participar na supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privado e comunitária;

- g) apoiar na tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto dos instrumentos de gestão da área de conservação;
- h) participar na elaboração de Planos de Desenvolvimento de Infra-Estruturas de Utilidade Pública, relacionadas com a área de conservação;
- i) apreciar o Plano Anual de Actividade da área de conservação e os instrumentos de gestão das áreas de conservação.

ARTIGO 4

(Presidência)

O Conselho de Gestão é presidido pelo Administrador da Área de Conservação.

ARTIGO 5

(Reuniões do Conselho de Gestão)

O Conselho de Gestão reúne, ordinariamente, uma vez em cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que for requerida a sua convocação por pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO 6

(Mandato)

1. Os mandatos dos membros do Conselho de Gestão têm a duração de 3 anos não renováveis, excepto os casos dos Administradores das Áreas de Conservação, Administradores dos Distritos, Chefes de Repartição da área de conservação.

2. Enquanto não houver indicação dos novos representantes dos comités de gestão dos recursos naturais, mantêm-se em exercício os que estiverem a exercer o mandato.

ARTIGO 7

(Aprovação da Composição Específica)

Compete ao Ministro que superintende as Áreas de Conservação proceder à aprovação e alteração da composição do Conselho de Gestão, por Diploma Ministerial, mediante proposta da Administração Nacional das Áreas de Conservação.

ARTIGO 8

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Novembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 74/2023

de 18 de Dezembro

Mostrando-se necessário extinguir o Gabinete para Implementação do Programa de Emergência criado pelo Decreto n.º 55/2013, de 6 de Novembro, por se verificar cumprida a missão que baseou a sua criação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Extinção)

É extinto o Gabinete para Implementação do Programa de Emergência criado pelo Decreto n.º 55/2013, de 6 de Novembro.

ARTIGO 2

(Recursos humanos e materiais)

Os recursos humanos e materiais afectos ao Gabinete mantêm-se na Administração Nacional de Estradas, IP.

ARTIGO 3

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 55/2013, de 6 de Novembro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 53/2023

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de realizar investimentos adicionais no Porto de Maputo visando o aumento da sua capacidade de manuseamento pela concessionária MPDC - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A, por forma a responder a uma cada vez maior demanda nacional e regional pelos serviços do Porto de Maputo, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea a), n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, determina:

Artigo 1. Que a Concessionária efectue investimentos adicionais, não inferiores a 2.06 biliões de dólares americanos, para aumentar a capacidade do Porto de Maputo, nos termos da alínea a), n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, devendo esta apresentar o plano de negócios à Autoridade Concedente no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 2. É autorizado o Ministro dos Transportes e Comunicações a negociar com a Concessionária, os Termos do Plano de Negócios e da Adenda ao Contrato de Concessão para a realização do referido investimento no Porto de Maputo.

Art. 3. A negociação prevista no artigo 2 da presente resolução incidirá sobre os seguintes aspectos:

- a) realização dos investimentos adicionais para, mas não se limitando a:
 - i. aumentar a Capacidade do Terminal de Contentores para 1 milhão de TEUS;
 - ii. aumentar a Capacidade do Terminal de Carvão para 18 MTPA;
 - iii. investimentos no Terminal de Carga Geral em equipamento e aumento da capacidade dentro e fora do Porto;
 - iv. manutenção/reposição das infra-estruturas;
 - v. investimentos na Dragagem de Manutenção;
 - vi. realizar Investimento adicional em sistemas e formação.

b) o prazo para a extensão do Contrato de Concessão de 25 anos, contado a partir de 13 de Abril de 2033, data do término inicial do Contrato, com vista a recuperação dos investimentos adicionais, referidos no artigo 1.

c) outros aspectos julgados imprescindíveis para a celebração da Adenda ao Contrato de Concessão, nos termos da lei.

Art. 4. O Ministro dos Transportes e Comunicações deve apresentar o Plano de Negócios, a proposta de Adenda ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo e o respectivo Decreto para aprovação, até 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Novembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.